

## Uso de algemas e abuso de autoridade – Comentários ao projeto de lei 7659/2017

Patrícia de Souza Albrecht Coutinho<sup>1</sup>, Fabíola Andrea Chofard Adami<sup>2</sup>

**Resumo:** A utilização de algemas, atualmente regulamentada pela Súmula Vinculante nº 11/2008 do STF e pelo Decreto 8858/16, foi matéria do artigo 17 do projeto de lei PL 7.569/2017, aprovado em 14 de agosto de 2019 pela Câmara dos Deputados. O Projeto de lei ainda depende de sanção presidencial, mas trata de um assunto polêmico: abuso de autoridade. A proposta prevê, no artigo 17, pena de seis meses a dois anos de detenção para casos nos quais a autoridade submeter o preso ao uso de algemas quando estiver claro que não há resistência à prisão, ameaça de fuga ou risco à integridade física do preso. Diante desse cenário o presente artigo visa discutir tal artigo a partir de uma construção histórica social do uso de algemas, observando as leis que já tratam sobre assunto, o Código de Processo Penal, os princípios fundamentais e a Segurança Pública, como interesse coletivo prevalecendo sobre os interesses individuais.

**Palavras-chave:** Uso de algemas, sumula vinculante nº 11, Leis, Constituição Federal, Segurança Pública.

**Abstract:** The use of handcuffs, currently regulated by STF Binding Precedent No. 11/2008 and Decree 8858/16, was the subject of article 17 of Bill PL 7.569 / 2017, approved on August 14, 2019 by the House of Representatives. The Bill still depends on presidential Sanction, but it deals with a controversial issue: abuse of authority. The proposal provides, in article 17, for a period of six months to two years imprisonment for cases in which the authority subjects the prisoner to the use of handcuffs when it is clear that there is no resistance to arrest, threat of escape or risk to the physical integrity of the prisoner. . Given this scenario, this article aims to discuss this article from a historical social construction of the use of handcuffs, observing the laws that already deal with the subject, the Code of Criminal Procedure, the fundamental principles and Public Security, as a collective interest prevailing over individual interests.

### 1. Introdução

O Projeto de Lei nº 7.569/2017 foi proposto pelo Senador Rodolfo Rodrigues (REDE-AP) e trata de um assunto muito discutido em diferentes leis entorno da história

---

<sup>1</sup> Professora Tutora na Universidade Santa Cecília – UNISANTA, [coutinho@unisanta.br](mailto:coutinho@unisanta.br); Santos – SP, Setembro de 2019.

<sup>2</sup> Coordenadora do Curso de Segurança Pública e da Pós Graduação em Segurança e Ordem Pública na Universidade Santa Cecília – UNISANTA, [fabiola.adami@unisanta.br](mailto:fabiola.adami@unisanta.br); Santos – SP, Setembro de 2019.

legislativa brasileira, mas pouco regulamentado atualmente: abuso de autoridade. Dentre as 37 ações descritas como abuso, como obter provas por meios ilícitos e impedir encontro reservado entre um preso e seu advogado, há uma especialmente polêmica, o uso de algemas.

Atualmente, estamos acostumados a ver pessoas sendo algemadas, principalmente com a atuação da Operação Lava Jato e toda a mídia em torno dela, vimos muitas autoridades sendo presas algemadas, e surge a dúvida, o uso de algemas é lícito? Em quais ocasiões? Constitui abuso de autoridade? E os princípios Constitucionais?

Esse artigo vem para estudar as atuais legislações sobre o assunto, a súmula vinculante nº11 e o artigo 17 da PL 7.569/17, que seria uma solução para uma lacuna legislativa, porém causa aumentaria a insegurança para os profissionais que trabalham na área da Segurança Pública, que utilizam as algemas como um artefato necessário para a segurança do seu trabalho e da sociedade.

## 2. Evolução histórica

As algemas foram trazidas para o Brasil pelos colonizadores portugueses, e eram amplamente utilizadas na época da escravidão. Após a abolição da escravatura, as algemas foram alteradas para o design atual, sendo constituída por um par de argolas metálicas, ligadas entre si usadas para prender alguém pelo pulso (dicionário)

Em sentido mais amplo, no ramo jurídico, entende-se algema como um instrumento de força, no geral metálica, com emprego para prender alguém pela justiça Penal, polícia militar, polícia civil, agentes prisionais etc. Geralmente sua utilização é feita no indivíduo pelos pulsos, ou pela frente ou pelas costas, por prisão, custódia condução, ou até mesmo em casos de simples contenção (STARLING, 2010).

Ao longo da história brasileira diversos ordenamentos trataram do uso das algemas como forma de punição. Porém, em 1832, o Código de Processo Criminal do Império, absorvendo muito da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), fez a primeira previsão sobre o uso necessário da força (artigo 180), limitando o poder das autoridades da época. Esse Código perdurou até o advento no atual Código de Processo Penal (1941), que prevê:

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

O uso de algemas também está previsto em algumas leis esparsas, que tratam de situações específicas. O Código de Processo Penal Militar, de 1969, trata do assunto no artigo 234, parágrafo 1º:

O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

A lei de execuções penais (Lei nº 7.210/84) também trata do tema, afirmando que a matéria precisa ser regulada por Decreto:

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Em 2008, a lei 11.689 abordou especificamente o caso do uso de algemas no tribunal do júri, artigo 474 parágrafo 3º

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

E artigo 478, inciso I:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

Enquanto o decreto, que deveria regulamentar o uso de algemas não era publicado, o STF, em 2008, aprovou a súmula vinculante nº 11:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

O Decreto, que regulamenta o uso das algemas só foi publicado 26 de setembro de 2016, decreto nº 8.858/16 e reafirma o previsto nas leis anteriores:

Art. 2º É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.

### **3. Os princípios constitucionais e a lei de abuso de autoridade**

Conforme o descrito acima, há diversas legislações que regulamentam o uso de algemas, a problemática surge quando as mesmas entram em conflito com os princípios fundamentais garantidos pelo artigo 5º da Constituição Federal e que indiretamente influenciam no uso das algemas:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Quando o agente público não segue o previsto, ele pode ser enquadrado na lei de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65). O artigo 4º, alínea “b” afirma: que aquele submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei cometera abuso de autoridade, podendo o seu autor ficar sujeito a sanções administrativas, civil e penal.

#### 4. A Segurança Pública e a PL 7596/17

Todas as legislações que tratam, direta ou indiretamente, do uso das algemas, sempre é focada na segurança/garantia do preso, porém a algema é um instrumento de proteção do agente público e da sociedade.

A algema pode ser considerada como uma forma branda de imobilização, sendo menos traumática e arriscada. O agente de segurança pública recebe o treinamento adequado para utilizar o princípio da proporcionalidade e não cometer excessos.

Além de todo o ordenamento jurídico já citado, está em fase de sanção presidencial o Projeto de lei 7596/17, que prevê incorre no crime de abuso de autoridade, com detenção de 6 a 2 anos e multa, o agente público que:

Art. 17. Submeter o preso, internado ou apreendido ao uso de algemas ou de qualquer outro objeto que lhe restrinja o movimento dos membros, quando manifestamente não houver resistência à prisão, internação ou apreensão, ameaça de fuga ou risco à integridade física do próprio preso, internado ou apreendido, da autoridade ou de terceiro

Esse artigo é manifestamente retrogrado, pois, o uso de algemas é imprescritível no momento da prisão, para proteção do agente e de terceiros, para evitar fugas e para a proteção do próprio preso, que pode atentar com a sua vida.

#### 5. Conclusão

Após um estudo sobre o uso das algemas e o abuso de autoridade é inegável a necessidade de mais explicações sobre o tema, pois ainda persistem muitas dúvidas: Os pés podem ser algemados? As mãos devem ser algemadas na frente ou atrás? Qual o momento correto para as algemas serem colocadas: na leitura do mandado de prisão ou depois de neutralizado qualquer potencial perigo? É permitido algemar na frente de repórteres e fotógrafos, com o fim de aumentar a tiragem de periódicos?

O projeto de lei, à medida que assegura garantias ao preso, também deve assegurar instrumentos de controle, de segurança pessoal da equipe policial e sugerir instrumentos alternativo à algema para a condução diligente e eficaz do preso, pois, além das razões bastantes claras para a utilização das algemas, há outra razão, talvez subjetivista, qual seja, *inibir a ação evasiva do preso e atos irracionais num momento de desespero.*

Nesse ponto, pouco importa a periculosidade do agente, sua estrutura corpórea, idade ou status político e social. Ou seja, não há como prever quando uma pessoa irá surtar.

O artigo 17 da PL 7596/17 deve ser analisado com cuidado, objetivando sempre a proteção da sociedade, e não uma proteção política, visando obstruir a justiça, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 11 já regula o assunto, garantindo que o preso não seja submetido a situações humilhantes, bem como assegurando o direito de punir do Estado, a fim de preservar o interesse da população em viver numa sociedade segura.

## 6. Referências bibliográficas

GOMES, V. C. S. **A Súmula Vinculante nº 11 e a legitimidade do uso de algemas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3314, 28 jul. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22092>. Acesso em: 2 de setembro 2019.

BRASIL. Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm). Acesso em: 2 de setembro 2019.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execuções Penais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 2 de setembro 2019.

BRASIL. Lei Nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Lei Sobre Abuso de Autoridade. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14898.htm). Acesso em: 2 de setembro 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7596, de 2017 (da Câmara dos Deputados). Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade e altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2136580>. Acesso em: 2 de setembro 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 11. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>. Acesso em: 2 de setembro 2019.

STARLING, S. C. S. **Fundamentação jurídica e orientações sobre o uso de algemas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2397, 23 jan. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14242>. Acesso em: 2 de setembro 2019.